

## PROJETO DE LEI

(Dos Senhores Eudes Xavier, e outros....)

Acrescenta ao art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 o § 13, e acrescenta o art. 125-B à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“§ 13. O segurado obrigatório que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, poderá efetuar-las de forma retroativa, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, a partir de 01.01.1979 até a publicação desta Lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

a) o valor da contribuição será calculado sobre a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições corrigidas do último contrato anterior ao afastamento, ou, em caso inferior, sobre a duração total do último contrato anterior;

b) o número máximo de contribuições será de 120 (cento e vinte);

c) o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quanto a do trabalhador, bem como as multas e juros previstas em lei;

II – das restrições:

a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei, e não garante a recuperação da qualidade de segurado;

b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O segurado obrigatório que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei, e não garante a recuperação da qualidade de segurado;

b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de Junho de 2011.

Deputado EUDES XAVIER  
PT/CE

## JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos a nossos nobres pares visa garantir efetivamente a aplicação do princípio da universalidade da cobertura da Previdência Social, garantido a todo e qualquer trabalhador, a uma situação específica de cidadãos, que muito sofreram em nosso País.

Trata-se especialmente da geração que sofreu com as chamadas “décadas perdidas”, os anos 80 e 90, e que foi vítima do desemprego estrutural, da alta taxa de informalidade no mercado de trabalho, das diversas crises econômicas ocorridas à época, da elevada rotatividade no mercado de trabalho, dos diversos planos econômicos mal-sucedidos, das inúmeras demissões causadas pelos processos de privatização feitos sem consideração com os trabalhadores e pela introdução de novas tecnologias, ou até mesmo pela condenável discriminação cometida por parte dos empregadores aos cidadãos que não são considerados jovens.

Temos em mente especialmente os trabalhadores oriundos das classes mais desfavorecidas, que ingressaram muito jovens no mercado de trabalho, buscando ocupação profissional junto à iniciativa privada.

O trabalhador celetista (salvo a exceção dos que trabalham em empresas do Estado, que ingressam via concurso, e só se desligam quando se aposentam), e diferentemente do trabalhador servidor público, que costuma ter uma continuidade de vínculo empregatício até completar o seu tempo de contribuição, com frequência interrompe seus períodos de trabalho, entre um contrato e outro.

A Reforma Previdenciária de 1998, entre muitas mudanças, alterou o conceito de contagem de tempo de serviço, para tempo de contribuição e acresceu a idade mínima necessária para que o trabalhador celetista possa requerer o benefício da aposentadoria. Quando o trabalhador celetista, que contribui para o Regime Geral de Previdência Social, tem a continuidade de sua contribuição interrompida, e ainda assim continua trabalhando na informalidade, ele poderá chegar aos 35 anos de serviço, mas não chegará aos 35 anos de contribuição. Isto quer dizer que ele vai ter que trabalhar o tempo que não contribuiu antes, quando era informal, além dos trinta e cinco anos de trabalho até completar os trinta e cinco anos de contribuição.

Se o cidadão trabalhou 35 anos e ficou 5 anos sem contribuir, ele vai ter que trabalhar 40 anos e contribuir sobre os 5 anos restantes para contar 35 anos de contribuição.

Aqui, sim, cabe invocar os fundamentos sobre a natureza contributiva e o princípio da filiação obrigatória. A Constituição Federal, em seu Art. 201, estabelece que “A Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Como se vê, a Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, o trabalhador tem que contribuir para que possa contar tempo de contribuição e requerer o benefício no tempo devido. A filiação é obrigatória e a partir do momento que o trabalhador inscreve-se junto à Previdência Social, contrai uma dívida para com a Previdência Social, pois sem o acúmulo de contribuições por um determinado tempo, lhe é negado o direito de usufruir do benefício da aposentadoria.

A Reforma da Previdência, de 1998, permitiu que o trabalhador contribuísse retroativamente, como contribuinte individual e posteriormente como contribuinte facultativo. Porém, este direito de contribuir retroativamente é também obrigação de pagar a dívida contraída com a Previdência Social. Ocorre que esse direito é negado ao trabalhador contribuinte obrigatório, a partir do momento em que, ao se dirigir ao INSS, agora Receita Federal do Brasil, lhe é exigido, além da prova de que contribuiu por aquele determinado tempo, também a comprovação de qual atividade o trabalhador desenvolvia, ou seja, tem que comprovar tempo de serviço junto ao INSS. Ora, se foi abolida a contagem de tempo de serviço, para exigir-se idade mínima e tempo de contribuição, por que então exigir comprovação de tempo de serviço? Vê-se aí uma enorme contradição.

É bom lembrar que, para o trabalhador fazer o recolhimento da sua contribuição retroativa de oito, dez, doze anos atrás, o trabalhador nunca vai conseguir comprovar o que fazia naquela época, pois isso já se passou há muito tempo. São empresas que já faliram, transferiram-se para outros locais, e outras situações que, muitas vezes, não se encontra nem testemunha para comprovar a sua atividade.

O trabalhador que trabalhou na informalidade, fazendo “bicos” eventuais (em geral não por sua opção pessoal, mas por absoluta falta de alternativa), e está inadimplente com a Previdência Social e que deseja quitar sua dívida, não encontra no ordenamento jurídico atual dispositivo que dê conta de sua situação.

Contra a correção desta injustiça, há quem argumente que, com a permissão da contribuição retroativa, os trabalhadores vão aposentar-se mais cedo, o que não é verdade. O que se pretende com esta alteração na legislação não são vantagens indevidas, pois o fato relatado representa uma injustiça a esses trabalhadores que já sofreram excessivamente em nosso País. Pretende-se o respeito ao direito de pagar a dívida com a Previdência Social, para permitir que o trabalhador tenha acesso ao seu

benefício da aposentadoria, pagando suas contribuições à Previdência Social, sem ter que trabalhar mais do que os outros que tiveram seu tempo de contribuição corrido, sem interrupção.

E, mais, só contribui retroativamente quem assim fizer a opção por contribuir, o que gerará elevadas receitas à Previdência Social. Por certo que muitos desses que optarem pelo recolhimento das contribuições retroativas, além de estarem defasados na qualificação da sua mão-de-obra em função do avanço das tecnologias, começam a ter, por isso mesmo, redução dos salários no final da carreira. Esses que se aposentarem estarão abrindo vagas no mercado de trabalho para as novas gerações que estão chegando.

Por esses motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei, autorizando o trabalhador que tenha interrompido suas contribuições, por desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, possa recolher suas contribuições correspondentes ao período interrompido, como contribuinte obrigatório, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica. **Com essa medida, objetivamos corrigir a injustiça feita com os trabalhadores do setor privado, contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, especialmente os que sofreram nos difíceis anos 80 e 90, e que não tiveram a sorte, no auge de sua força de trabalho, de estar em um momento semelhante ao atual, de diminuição do desemprego e de aumento da participação dos salários da economia do País.**

Destacamos também que a atual proposição está em consonância com Projeto de Lei apresentado em 1993 sob o n. 4.311, de 1993, que visava permitir ao trabalhador que estava fora do mercado de trabalho formal pagar dívidas atrasadas com a Previdência Social, e permitia também aos desempregados contribuírem de forma retroativa, também com o objetivo de garantir o amplo acesso dos trabalhadores brasileiros à Previdência Social.

Finalmente, como demonstração de que a proposição que ora apresentamos está em conformidade com os objetivos e interesses não apenas dos trabalhadores, mas da própria Previdência Social, constata-se também que este Projeto de Lei guarda grandes semelhanças em sua lógica com o acordo entabulado recentemente entre as centrais sindicais e o Governo Federal, no sentido da apresentação de Projeto de Lei garantindo a possibilidade de o período em que o trabalhador recebe o seguro-desemprego contar como tempo de contribuição para a Previdência Social. Ou seja: não seria justo tal possibilidade ser garantida a quem está desempregado atualmente (em período de retomada do emprego, de diminuição da informalidade, de valorização dos salários e de taxas significativamente menores de desemprego), e ser excluída de quem

estava desempregado ou na economia informal no auge das crises econômicas dos anos 80 e 90, de elevadas taxas de desemprego. E nossa proposta tem ainda o condão de aumentar significativamente a arrecadação da Previdência Social.

**Resumidamente, faz-se mister esclarecer que: a) o presente projeto não propõe alteração nas regras de aposentadoria; b) os beneficiários da presente regra são exclusivamente os trabalhadores contribuintes para o Regime Geral de Previdência Social; c) muitos trabalhadores, que ainda não atende os critérios para requerer seus benefícios, e que tiveram o seu tempo de contribuição interrompido, recolherão altas somas aos cofres da Previdência Social; d) aprovada a regra ora proposta, limitar-se-á a lamentável ocorrência de fraudes em documentos, visando a comprovação de tempo de contribuição; e) impedir-se-á a abertura de um gigantesco número de processos judiciais visando a contribuição de trabalhadores que consideram ter direitos e não são reconhecidos pela Previdência Social; f) com a aprovação desta proposição, o déficit da Previdência Social diminuirá consideravelmente, podendo esta até mesmo se tornar superavitária.**

Visando dar um justo fim à exclusão previdenciária dos trabalhadores enquadrados nas tristes situações que descrevemos acima, apresentamos o presente Projeto de Lei, e contamos com a colaboração de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Eudes Xavier PT/CE

Deputado Rogério Carvalho PT/SE

Deputado Miriquinho Batista PT/PA

Deputado Vicentinho PT/SP

Deputado Amaury Teixeira PT/BA

Deputado Chico D'Ângelo PT/RJ

Deputado Nazareno Fontelles-PT/PI

Deputado Nelson Pellegrino-PT/BA

Deputado Padre João-PT/MG

Deputado Sibá Machado – PT/AC